



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000726-54.2023.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante ANDREIA BATISTA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000726-54.2023.8.26.0097

APELANTE: ANDREIA BATISTA DA CRUZ

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO nº 20.639

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta por Andreia Batista da Cruz contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais, condenando-a por litigância de má-fé ao pagamento de multa e indenização sobre o valor da causa.
2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade e adequação da multa e indenização por litigância de má-fé fixadas na decisão recorrida.
3. A perícia grafotécnica confirmou que as assinaturas nos documentos de contratação do empréstimo são da apelante, demonstrando a regularidade da contratação.
4. A condenação por litigância de má-fé é justificada pela tentativa da apelante de alterar a verdade dos fatos, conforme evidenciado pela prova documental e pericial.
5. A indenização prevista no art. 81 do CPC independe de prova de efetivo prejuízo, conforme pacificado pelo C. STJ.
6. O valor fixado na condenação deve ser mantido, uma vez fixado dentro dos patamares legais e em harmonia com o que vem sendo definido por esta C. Câmara em situações semelhantes.
7. O pedido de parcelamento da condenação não comporta provimento, haja vista a inexistência de norma legal autorizadora.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANDREIA BATISTA DA CRUZ, nos autos de ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais que move em face de BANCO BRADESCO S.A., inconformada com a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação e a condenou, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sustenta a apelante que não agiu com dolo ou intuito de alterar a

verdade dos fatos, mas apenas buscou esclarecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Argumenta que a penalidade imposta foi excessiva e que não possui condições de arcar com a indenização. Subsidiariamente, requer a redução do valor da condenação por litigância de má-fé, ou, ainda, a autorização de parcelamento do montante fixado, considerando sua hipossuficiência financeira.

Por fim, requer, em caso de desprovimento do recurso, a não majoração dos honorários sucumbenciais fixados.

Contrarrazões às fls. 394/408, requerendo o apelado o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Recurso isento de preparo, em razão da gratuidade da justiça deferida na origem (fl. 94).

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão à apelante.

Trata-se de ação declaratória combinada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida pela apelante em face do banco réu, aduzindo a inexistência de contratação de empréstimos consignados que vinham sendo indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Aduziu o réu em sua defesa a regular contratação do empréstimo, juntando aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, entre outros documentos assinados pela autora.

Em razão da alegação da falsidade das assinaturas apostas, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, que concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos juntados (Cédula de Crédito Bancário, autorização da consignação no benefício previdenciário e recibo do valor do empréstimo) provinham do punho da autora.

Sobreveio, portanto, a sentença recorrida, que assim solucionou a lide no que importa à matéria devolvida no presente recurso:

“Vistos.

(...)

Conforme se verifica dos autos, a parte autora ajuizou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação visando ser indenizada por danos morais e materiais em razão de indevidos descontos em seus proventos.

Todavia, ao revés do que sustenta na exordial, os descontos levados a efeito se revestiram da necessária licitude.

Com efeito, ao que se infere do instrumento de fls. 230/236, a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira requerida.

A parte requerida logrou demonstrar, nos termos do artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, que o instrumento comprobatório da contratação foi assinado pela parte autora, haja vista que a prova pericial foi cabal em concluir acerca da autenticidade da assinatura (fls. 291/351).

Embora o laudo pericial não vincule o magistrado, forçoso reconhecer que a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao afirmar que a assinatura lançada no documento provém do punho da parte requerente.

(...)

Sendo assim, tendo a parte autora contratado os serviços de crédito consignado da requerida, os descontos efetuados em seus proventos não se revestem de ilicitude, o que afasta o dever de indenizar.

Anote-se ainda que é o caso de condenação da parte autora por litigância de má-fé, claramente evidenciada pela alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (NCPC art. 80, II e III), posta à calva depois que a parte requerida, com farta documentação, provou a existência da relação jurídica que deu origem ao débito, fazendo cair no vazio a afirmação genérica, além de maliciosa, de desconhecimento do débito.

(...)

Responderá a parte autora, em razão da litigância de má-fé, pela multa de 1% do valor da causa atualizado, bem como em indenização correspondente a 10% do valor da causa atualizado, valores sobre os quais não incidem os benefícios da gratuidade processual.”

Aduz a apelante, em suas razões recursais, a inexistência de intuito de alterar a verdade dos fatos e que a alegação de não contratação decorreu de mero esquecimento, tratando-se de ação meramente declaratória. Ademais, argui a impossibilidade de fixação da indenização prevista no art. 81 do CPC, sem a comprovação do efetivo prejuízo.

Pois bem.

Ao contrário do alegado pela apelante em suas razões recursais, restou patente nos autos que a ação intentada tinha por objetivo a reparação pelos supostos danos sofridos em razão da fraudulenta contratação do empréstimo, negando a apelante veementemente, por reiteradas vezes, sua contratação, mesmo após a juntada do contrato entabulado entre as partes na contestação.

Portanto, demonstrada a regular contratação pela autora do empréstimo questionado por meio da prova pericial, forçoso reconhecer o falseamento dos fatos narrados e a intenção de atingir objetivo ilegal com o processo, consistindo a conduta em evidente dolo processual, pelo que se justifica a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé fixadas na origem.

Nesse sentido, veja-se que restou pacificado pelo C. STJ que a indenização prevista no art. 81 independe de prova do efetivo prejuízo causado à parte, haja vista que a própria conduta lesiva no âmbito processual é causa suficiente para a configuração de prejuízo e ao andamento processual do feito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(Embargos de divergência em REsp n. 1.133.262/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe de 04/08/2015.)

E quanto ao valor arbitrado, comporta manutenção a condenação fixada, por ser valor consentâneo ao que vem sendo reiteradamente fixado por esta C. Câmara em situação semelhantes:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. DANO
MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL: Inconformismo da autora, alegando que: (a) nunca contratou o empréstimo impugnado; (b) a perícia grafotécnica analisou contrato diverso do indicado na inicial.

2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Confirmada. Banco que se desincumbiu do ônus probatório, considerando que perícia grafotécnica ratificou a autenticidade da assinatura atribuída à autora (CPC/15, art. 429, II).

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Contexto dos autos em que está evidenciada a atuação temerária da autora, com violação dos deveres de boa-fé e de lealdade processual. Multa fixada, de ofício, em 9% do valor da causa (CPC/15, art. 80, V e art. 81)

4. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé).

(TJSP; Apelação Cível 1022040-53.2022.8.26.0562; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

Finalmente, não merece acolhimento o pleito de parcelamento do valor da referida condenação, haja vista a inexistência de previsão legal que autorize a imposição dessa forma de pagamento ao credor, conforme já decidido por esta C. Câmara:

“Não existe direito subjetivo da apelante ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa em eventual cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao Juízo a sua concessão unilateral, ainda que em caráter excepcional.” (AP 1000101-64.2023.8.26.0438, Rel. Afonso Bráz, Data de julgamento: 01/02/2024).

Ante o exposto, nada há que se reformar na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do resultado proclamado, nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa atualizado, observada a justiça gratuita concedida.

EDUARDO VELHO

Relator